

DIÁRIO OFICIAL **ELETRÔNICO**



João Pessoa - Publicado em quinta-feira, 26 de setembro de 2019 - Nº 2292 - Divulgado em 25/09/2019

Conselheiro Presidente Arnóbio Alves Viana Conselheiro Vice-Presidente Antônio Nominando Diniz Filho Conselheiro Corregedor André Carlo Torres Pontes Cons. Pres. da 1ª Câmara Marcos Antonio da Costa

Cons. Pres. da 2ª Câmara Arthur Paredes Cunha Lima Conselheiro Ouvidor Fábio Túlio Filgueiras Nogueira Conselheiro Fernando Rodrigues Catão Procurador-Geral Luciano Andrade Farias

Subproc.-Geral da 1ª Câmara Manoel Antonio dos Santos Neto Subproc.-Geral da 2ª Câmara Bradson Tibério Luna Camelo **Procuradores**

Elvira Samara Pereira de Oliveira Isabella Barbosa Marinho Falcão Marcílio Toscano Franca Filho Sheyla Barreto Braga de Queiroz

Diretor Executivo Geral Umberto Silveira Porto Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos Antônio Gomes Vieira Filho Renato Sérgio Santiago Melo Oscar Mamede Santiago Melo

Índice

Aton do Propidôncia

1. Alos da Fresidericia	
Designações	
2. Atos do Tribunal Pleno	
Intimação para Sessão	
Extrato de Decisão	
Ata da Sessão	:
3. Atos da 1ª Câmara	
Intimação para Defesa	
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Comunicações	
4. Atos da 2a Câmara	9
Intimação para Sessão	
Intimação para Defesa	10
Prorrogação de Prazo para Defesa	
Comunicações	
5. Alertas	
6. Atos da Auditoria	
Intimação para Envio de Documentação	
7. Atos dos Jurisdicionados	
Aviso de Licitação dos Jurisdicionados	
Errata	

1. Atos da Presidência

Designações

Portaria TC Nº: 162/2019 -

O PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, no uso de suas atribuições legais, nos termos do art. 36 da Lei Complementar nº 58/2003, e conforme CI - DIAFI - 172/2019. RESOLVE designar EVANDRO CLAUDINO DE QUEIROGA, matrícula nº 370.305-3, para substituir FRANCISCO LINS BARRETO FILHO, matrícula nº 370.322-3, na Função de Confiança de Diretor de Auditoria e Fiscalização, desde o dia 24 de setembro do corrente ano, enquanto durar o afastamento do titular, ora em gozo de férias.

2. Atos do Tribunal Pleno

Intimação para Sessão

Sessão: 2240 - 09/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: 04672/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimba de Dentro

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Intimados: Edmilson Gomes de Souza (Gestor(a)); Carlos Roberto Batista Lacerda (Advogado(a)); John Johnson Gonçalves Dantas de Abrantes (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Sessão: 2245 - 13/11/2019 - Tribunal Pleno

Processo: 05106/17

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Educação Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Alessio Trindade de Barros (Gestor(a)); Ana Cristina Costa Barreto (Advogado(a)); Rafael Maia Muniz da Cunha (Advogado(a)).

Sessão: 2240 - 09/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: 05455/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: José Ivanilson Soares de Lacerda (Gestor(a)); Rogério Lacerda Estrela Alves (Contador(a)); José Lacerda Brasileiro (Advogado(a)).

Sessão: 2240 - 09/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: 05795/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pilões Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Intimados: Adriana Aparecida Souza de Andrade (Ex-Gestor(a));

Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)).

Sessão: 2240 - 09/10/2019 - Tribunal Pleno

Processo: 05812/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Belém Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Edgard Gama (Ex-Gestor(a)); Edna Berto Lira (Interessado(a)); Katiane Pires Queiroga (Interessado(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)).

Extrato de Decisão

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00215/19

Sessão: 2237 - 18/09/2019 Processo: 03268/12

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Aderaldo da Silva (Contador(a)); Roberval Dias (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a)); Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03268/12, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), por maioria, nesta data, contra os votos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e conforme os votos do Relator





Conselheiro André Carlo Torres Pontes, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, decidem conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto para EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Riachão do Poço este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2011, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcancadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal Registre-se, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00418/19 **Sessão:** 2237 - 18/09/2019 **Processo:** <u>03268/12</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Riachão do Poço Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2011

Interessados: Maria Auxiliadora Dias do Rego (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Roberval Dias Correia (Interessado(a)); Marco Aurélio de Medeiros Villar (Advogado(a));

Fabiana Maria Falcão Ismael da Costa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 03268/12, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de Riachão do Poço, Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL - TC 00079/13 e Acórdão APL - TC 00339/13, lavrados pelos membros deste egrégio Plenário quando da análise da sua prestação de contas anuais relativa ao exercício de 2011, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), por maioria, nesta data, contra os votos do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho e do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, e conforme os votos do Relator, Conselheiro André Carlo Torres Pontes, do Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e do Conselheiro em Exercício Renato Sérgio Santiago Melo, em, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, na qualidade de Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativamente ao exercício de 2011, à luz da CF/88, art. 71, inciso I, e da LOTCE/PB, art. 1°, inciso IV; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora MARIA AUXILIADORA DIAS DO REGO, na qualidade Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Riachão do Poço, relativamente ao exercício de 2011, à luz CF/88, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I; 3) DESCONSTITUIR o débito imputado, a determinação de devolução de valores à conta do FUNDEB e a representação ao Ministério Público Comum, vistos nos itens II, III e VI do Acórdão APL -TC 00339/13; e 4) MANTER os demais termos das decisões recorridas quanto à multa, às recomendações, à comunicação à Receita Federal do Brasil e ao atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, vistos nos itens I, IV e V do Acórdão APL -TC 00339/13, e no Parecer PPL - TC 00079/13. Registre-se, publiquese e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00212/19

Sessão: 2237 - 18/09/2019 Processo: 04527/14

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Lucia de Fátima Aires Miranda (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Cicleide Nascimento Goncalves Moura (Assessor Técnico); Gilmar Rodrigues (Assessor Técnico); ANA LUCIA GOMES DE AZEVEDO AIRES (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04527/14, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem conhecer e dar provimento parcial ao Recurso de Reconsideração interposto para EMITIR e ENCAMINHAR ao

julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Puxinanã este PARECER FAVORÁVEL à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2013, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do Tribunal. Registrese, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00415/19 **Sessão:** 2237 - 18/09/2019 **Processo:** <u>04527/14</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Puxinanã Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2013

Interessados: Lucia de Fátima Aires Miranda (Gestor(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Cicleide Nascimento Goncalves Moura (Assessor Técnico); Gilmar Rodrigues (Assessor Técnico); ANA LUCIA GOMES DE AZEVEDO AIRES (Interessado(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos do Processo TC 04527/14, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto contra o Parecer PPL - TC 00215/16 e Acórdão APL - TC 00805/16, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em, preliminarmente, CONHECER do recurso interposto e, no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das contas de governo da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, relativamente ao exercício de 2013; 2) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora LÚCIA DE FÁTIMA AIRES MIRANDA, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 3) JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora ANA LÚCIA GOMES AZEVEDO, na qualidade de ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2013, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 4) DESCONSTITUIR as multas aplicadas às ex-Gestoras; 5) MANTER: 5.1) a DECLARAÇÃO DE ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF; 5.2) a DETERMINAÇÃO para formalização de autos apartados para análise pormenorizada do valor, constante no parecer do Ministério Público e no relatório da Auditoria; e 5.3) a RECOMENDAÇÃO à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como as consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE – Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00422/19 **Sessão:** 2237 - 18/09/2019 **Processo:** 00877/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2011

Interessados: Yuri Simpson Lobato (Responsável); Marcos Cavalcanti de Albuquerque (Responsável); Jose Edvaldo Albuquerque de Lima (Interessado(a)); David Teixeira Costa (Interessado(a)); Frederico Augusto Cavalcanti Bernardo (Advogado(a)); Eris Rodrigues Araujo da Silva (Advogado(a)); Thiago Caminha Pessoa da Costa (Advogado(a)); Juliene Jeronimo Vieira Torres. (Advogado(a)); Euclides Dias Sá Filho (Advogado(a)); Camila Ribeiro Dantas (Advogado(a)); Milena Medeiros de Alencar (Advogado(a)); Emanuella Maria de Almeida Medeiros (Advogado(a)); Julienne Lima Pontes da Costa (Advogado(a)); Jonathas da Silva Simoes (Advogado(a)); Indira Silva Wanderley (Advogado(a)); Leonardo Paiva Varandas (Advogado(a)); Rayssa Kallyne Cruz de Luna (Advogado(a)); Vania de Farias Castro (Advogado(a)); Jovelino Carolino Delgado Neto (Advogado(a)).





Decisão: Visto, relatado e discutido o RECURSO DE REVISÃO interposto pelo Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima. Matrícula nº 469.728-6, que ocupava o cargo de Juiz de Direito da Comarca de João Pessoa de 3ª Entrância, contra decisão desta Corte de Contas consubstanciada no ACÓRDÃO AC1 - TC - 01321/18, ACORDAM os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à maioria, em sessão plenária realizada nesta data, na conformidade parcial do relatório e da proposta de decisão do Relator, partes integrantes do presente ato formalizador, em CONHECER do presente Recurso de Revisão, e pelo NÃO PROVIMENTO, mantendose, na íntegra, os termos do Acórdão AC1 TC nº 1321/18. Presente ao julgamento o representante do Ministério Público Especial. Publiquese, registre-se e cumpra-se. TC- Plenário Ministro João Agripino, João Pessoa, 18 de agosto de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00216/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019 Processo: 03992/16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Ivanildo Martins da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo

de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, usando da competência que lhe é conferida pelo art. 13, § 2º, da Constituição do Estado e art. 1º, IV, da Lei Complementar n.º 18/93, na sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, acolhendo o voto do Exmo. Sr. Conselheiro Relator, DECIDE: 1. Emitir e encaminhar à Câmara Municipal de Pedro Régis, parecer favorável à aprovação das contas do Prefeito, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, com a ressalva prevista no art. 138 da Resolução Normativa RN 10/2010, de que o entendimento adotado decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos fatos ou provas, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir de modo fundamental nas conclusões alcançadas. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00421/19 Sessão: 2236 - 11/09/2019 Processo: <u>03992/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Ivanildo Martins da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos deste processo na parte que trata da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESA DO FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS/PB, Sr. Ivanildo Martins da Silva, relativa ao exercício de 2015, e CONSIDERANDO o relatório e voto do Relator, o pronunciamento da Auditoria e do Órgão Ministerial e o mais que dos autos consta, ACORDAM os membros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, à unanimidade, em: 1. Julgar regulares com ressalvas a prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde, de responsabilidade do Sr. Ivanildo Martins da Silva; 2. Aplicar multa pessoal ao Sr. Ivanildo Martins da Silva, no valor de R\$ 2.464,17 (dois mil, quatrocentos e sessenta e quatro reais e dezessete centavos), equivalentes a 48,71 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 3. Recomendar ao atual gestor do Fundo Municipal de Saúde, a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, bem como de obedecer integralmente os preceitos legais. Presente ao julgamento o Exmo. Sr. Procurador-Geral. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 11 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00420/19 Sessão: 2236 - 11/09/2019

Processo: <u>03992/</u>16

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedro Régis Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: José Aurélio Ferreira (Gestor(a)); Ivanildo Martins da Silva (Gestor(a)); Neuzomar de Souza Silva (Contador(a)); Paulo Ítalo

de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DO ORDENADOR DE DESPESAS DO MUNICÍPIO DE PEDRO RÉGIS/PB, Sr. José Aurélio Ferreira, na qualidade de Prefeito, relativas ao exercício de 2015, acordam os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, em sessão plenária realizada nesta data, por unanimidade, após a emissão do Parecer Favorável à aprovação das contas, em: 1. Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pedro Régis, Sr. José Aurélio Ferreira, relativas ao exercício de 2015, na condição de ordenador de despesas; 2. Declarar que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3. Aplicar multa pessoal ao Sr. José Aurélio Ferreira, no valor de R\$ 4.928,35 (quatro mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e cinco centavos), equivalentes a 97,43 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba - UFR-PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com supedâneo nos inciso II, do art. 56, da LOTCE/PB, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, sob pena de cobrança executiva, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado, 4. Comunicar à Receita Federal do Brasil acerca do não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 5. Recomendar ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, em especial obediência à Lei 4.320/64 e à Lei de Responsabilidade Fiscal. Publique-se, registre-se e cumpra-se. PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 11 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00413/19 Sessão: 2237 - 18/09/2019 Processo: 04480/16

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Coremas Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015

Interessados: Reginaldo Cavalcante (Gestor(a)); Francisco Abílio de Souza (Contador(a)); Joanilson Guedes Barbosa (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 04480/16, no qual se aprecia, neste momento, Recurso de Reconsideração interposto pelo ex-Gestor da Câmara Municipal de Coremas, Senhor REGINALDO CAVALCANTE, contra a decisão consubstanciada no Acórdão APL - TC 00162/18, lavrado quando da análise de suas contas anuais relativas ao exercício de 2015, ACORDAM os membros do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: 1) preliminarmente, CONHECER do Recurso de Reconsideração interposto; e 2) no mérito, DAR-LHE PROVIMENTO, para, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor REGINALDO CAVALCANTE, decidir: I) JULGAR REGULAR a prestação de contas; II) DECLARAR Ó ATENDIMENTO INTEGRAL dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal, e III) DESCONSTITUIR a multa aplicada, a recomendação e a representação. Registre-se e publique-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019.

Ato: Acórdão APL-TC 00419/19 Sessão: 2237 - 18/09/2019 Processo: <u>04840/16</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sobrado Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2015





Interessados: George Jose Porciuncula Pereira Coelho (Gestor(a)); Aderaldo Lourenço da Silva (Contador(a)); Camila Maria Marinho Lisboa Alves (Advogado(a)); Anne Rayssa Nunes Costa Mandu (Advogado(a))

Decisão: VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 04840/16, referente ao Recurso de Reconsideração interposto nos autos da Prestação de Contas do Município de Sobrado, de responsabilidade do Prefeito, Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, relativa ao exercício de 2015, ACORDAM OS MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA, à unanimidade, em sessão plenária realizada nesta data em: 1 - Conhecer do Recurso de Reconsideração interposto; 2 - No mérito, pelo NÃO PROVIMENTO, mantendo-se incólumes os termos do Parecer PPL TC 049/2019 e Acórdão APL TC 121/2019. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TC- PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, 18 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00214/19

Sessão: 2236 - 11/09/2019 **Processo:** <u>05016/17</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); Alderi de Oliveira Caju (Responsável); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Paulo

Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 71, inciso I, c/c o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, o art. 13, § 1º, da Constituição do Estado, e o art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, apreciou os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO DA ANTIGA MANDATÁRIA DO MUNICÍPIO DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, SRA. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, CPF n.º 027.956.524-04, relativa ao exercício financeiro de 2016 e decidiu, por unanimidade, em sessão plenária hoje realizada, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) EMITIR PARECER FAVORÁVEL à aprovação das referidas contas, encaminhando a deliberação à consideração da eg. Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão acerca da elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea "g", da Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010). 2) INFORMAR à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetíveis de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00417/19 **Sessão:** 2236 - 11/09/2019 **Processo:** 05016/17

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bonito de Santa Fé

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Interessados: Francisco Carlos de Carvalho (Gestor(a)); Alderi de Oliveira Caju (Responsável); Clair Leitão Martins (Contador(a)); Paulo

Ítalo de Oliveira Vilar (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos da PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ANTIGA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMUNA DE BONITO DE SANTA FÉ/PB, SRA. ALDERI DE OLIVEIRA CAJU, CPF n.º 027.956.524-04, relativas ao exercício financeiro de 2016, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, em sessão plenária realizada nesta data, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em: 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (Lei Complementar Estadual n.º 18, de 13 de julho de 1993), JULGAR REGULARES COM RESSALVAS as referidas contas. 2) INFORMAR a mencionada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível

de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas. 3) Com base no que dispõe o art. 56, inciso II, da Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba - LOTCE/PB, APLICAR MULTA à então Chefe do Poder Executivo, Sra. Alderi de Oliveira Caju, CPF n.º 027.956.524-04, no valor de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), correspondente a 79,08 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba - UFRs/PB. 4) ASSINAR o lapso temporal de 60 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 79,08 UFRs/PB, ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 5) ENVIAR recomendações no sentido de que o atual Prefeito do Município de Bonito de Santa Fé/PB, Sr. Francisco Carlos de Carvalho, CPF n.º 251.619.974-00, não repita as irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal, observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o estabelecido no Parecer Normativo PN - TC - 00016/17. 6) Independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Constituição Federal, COMUNICAR ao Presidente do Instituto de Previdência do Servidor Municipal Bonitense - IPASB, Sr. Luiz Freitas Neto, para adoção das providências necessárias, a fim de viabilizar a cobrança dos repasses integrais e tempestivos dos encargos securitários devidos pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social - RPPS. 7) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado da decisão e com fulcro no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, REPRESENTAR à Delegacia da Receita Federal do Brasil em Campina Grande/PB, acerca da carência de pagamento de parcelas das obrigações patronais incidentes sobre as remunerações pagas pela Urbe de Bonito de Santa Fé/PB, devidas ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS e concernentes ao ano de 2016. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 11 de setembro de 2019

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00211/19

Sessão: 2237 - 18/09/2019 Processo: <u>05864/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)); Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Jailma Gomes da Silva (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05864/19, os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, decidem EMITIR e ENCAMINHAR ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Algodão de Jandaíra este PARECER CONTRÁRIO à aprovação da PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GOVERNO da Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, na qualidade de Prefeita do Município, relativa ao exercício de 2018, INFORMANDO à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, conforme dispõe o art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB. Registrese, publique-se e encaminhe-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019

Ato: Acórdão APL-TC 00414/19 **Sessão:** 2237 - 18/09/2019 **Processo:** <u>05864/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Algodão de Jandaíra

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018





Interessados: Maricleide Izidro Da Silva (Gestor(a)); Rivanilda Maria Rodrigues Câmara Galdino (Contador(a)), Maria Terezinha Vieira Luiz (Contador(a)); Djair Jacinto de Morais (Contador(a)); Alexandre Aureliano Oliveira Farias (Contador(a)); Jailma Gomes da Silva (Interessado(a)); José Leonardo de Souza Lima Júnior (Advogado(a)). Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05864/19, sobre a Prestação de Contas de Gestão Administrativa de Recursos Públicos, a cargo do Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, na qualidade de Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2018, ACORDAM os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: I) DECLARAR O ATENDIMENTO PARCIAL às exigências da LRF, parcial em razão do déficit financeiro; II) JULGAR IRREGULARES as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social; III) APLICAR MULTA de R\$3.000,00 (três mil reais), valor correspondente a 59.31 UFR-PB (cinquenta e nove inteiros e trinta e um centésimos de Unidade Fiscal de Referência do Estado da Paraíba), contra a Senhora MARICLEIDE IZIDRO DA SILVA, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social, ASSINANDO-LHE O PRAZO de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orcamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; IV) RECOMENDAR a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; V) COMUNICAR ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; VI) COMUNICAR à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e VII) INFORMAR que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB Registre-se, publique-se e cumpra-se. TCE - Sala das Sessões do Tribunal Pleno. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa (PB), 18 de setembro de 2019.

Ato: Parecer Prévio PPL-TC 00213/19

Sessão: 2237 - 18/09/2019

Processo: 06443/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a));

Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06443/19; e CONSIDERANDO o Parecer Ministerial e o mais que dos autos consta; Os MEMBROS do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), à unanimidade, na sessão plenária realizada nesta data, decidem emitir e encaminhar ao julgamento da Egrégia Câmara Municipal de Santana dos Garrotes este Parecer Favorável à Aprovação das Contas Anuais de Governo do Sr. José Paulo Filho Prefeito Constitucional do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018. Publique-se. Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de setembro de

Ato: Acórdão APL-TC 00416/19 Sessão: 2237 - 18/09/2019 Processo: 06443/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santana dos Garrotes

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessados: Jose Paulo Filho (Gestor(a)); Nilsandro Luiz de Sousa Lima (Contador(a)); Janusa Cristina Gomes Sotero (Contador(a));

Francisco de Assis Remigio II (Advogado(a)).

Decisão: Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC nº 06443/19, que trata da Prestação de Contas apresentada pelo Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, relativa ao exercício financeiro de 2018, sob a responsabilidade do Sr. José Paulo Filho; e CONSIDERANDO o Parecer do Ministério Público junto a este Tribunal de Contas; CONSIDERANDO o mais que dos autos consta;

Os MEMBROS DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA (TCE-PB), na sessão plenária realizada nesta data, ACORDAM, à unanimidade, em: 1) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2018; 2) Aplicar multa pessoal ao Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), equivalente a 39,54 UFR - PB, por transgressão às normas Constitucionais e Legais, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3) Recomendar à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitandose a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeiçoamento da gestão. Publique-se, registre-se e cumpra-se. TCE - Plenário Ministro João Agripino. João Pessoa, 18 de setembro de 2019

Ato: Parecer Normativo PN-TC 00010/19

Sessão: 2237 - 18/09/2019 Processo: 07837/19

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Areia

Subcategoria: Consulta

Exercício: 2019

Interessados: Joao Francisco Batista de Albuquerque (Responsável). Decisão: O TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA -TCE/PB, no uso da atribuição que lhe confere o art. 1º, inciso IX, da Lei Complementar n.º 18, de 13 de julho de 1993, c/c o art. 2º, inciso XV, de seu Regimento Interno (RITCE/PB), apreciou os autos da consulta formulada pelo Prefeito do Município de Areia/PB, Sr. João Francisco Batista de Albuquerque, acerca da possibilidade de contratação de médicos especialistas através de CHAMAMENTO PÚBLICO - CREDENCIAMENTO e, caso afirmativo, da natureza jurídica dos vínculos e da forma de contabilização dos referidos gastos para fins dos limites das despesas com pessoal, e decidiu, em sessão plenária hoje realizada, por unanimidade, com a ausência justificada do Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira e a convocação do Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo, na conformidade do voto do relator a seguir, em TOMAR CONHECIMENTO da referida consulta e, no mérito, RESPONDÊ-LA de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, fls. 26/34, considerado parte integrante deste parecer. Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas Publique-se, registre-se e intime-se. TCE/PB - Plenário Ministro João Agripino João Pessoa, 18 de setembro de 2019

Ata da Sessão

Sessão: 2237 - Ordinária - Realizada em 18/09/2019

Texto da Ata: Aos dezoito dias do mês de setembro do ano dois mil e dezenove, à hora regimental, no Plenário Ministro João Agripino, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária, sob a Presidência do Conselheiro Arnóbio Alves Viana. Presentes, os Excelentíssimos Senhores Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho, Fernando Rodrigues Catão, Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo, convocado para compor o Tribunal Pleno, até a indicação do novo Conselheiro desta Corte, em virtude da vacância do cargo pelo falecimento do Conselheiro Marcos Antônio da Costa. Presentes, também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos, Antônio Gomes Vieira Filho e Oscar Mamede Santiago Melo. Ausente, o Conselheiro Fábio Túlio Filqueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a presença do douto Procurador-Geral do Ministério Público de Contas junto a esta Corte, Dr. Luciano Andrade Farias, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do Plenário, para apreciação e votação, da ata da sessão anterior, que foi aprovada à unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. Processos adiados ou retirados de pauta: PROCESSO TC-04402/16 (adiado para a sessão ordinária do dia 25/09/2019, por solicitação do Relator, acatando justificativas do Advogado Marco Aurélio de Medeiros Villar, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho; PROCESSO TC-04613/15 (adiado para a sessão ordinária do dia 02/10/2019, por solicitação do Relator, com o interessado e seu representante legal, devidamente notificados) - Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Na oportunidade, o Presidente





submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, as seguintes proposituras: 1- "Inicialmente apresento sugestão no sentido de que este Pleno realize, no próximo dia 11 de outubro (sexta-feira), às 10 horas, Sessão Extraordinária Solene em memória do nosso saudoso Conselheiro Marcos Antônio da Costa, falecido no último dia 09 de agosto. Se todos concordarem, procederemos às devidas comunicações aos familiares para que possamos celebrar e reverenciar a memória do grande homem público que tanto ensinou e que tanto semeou a ética e a solidariedade aos que conviveram com ele; 2- Nos termos do Regimento Interno desta Casa, notadamente, no art. 8º, inciso I, alínea "c", submeto para aprovação do Tribunal Pleno, após estudos realizados pelas nossas Diretorias e demais Setores competentes, a Proposta Orçamentária deste TCE para o exercício de 2020, cujo valor total é de R\$ 149.465.998.90. Já incluído nesse montante o orçamento do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 3- Proponho Voto de Pesar em razão do falecimento da Sra. Ilda do Nascimento Silva, mãe do nosso colaborador Vamberto do Nascimento Silva (que toda semana nos auxilia aqui no Pleno). Dona Ilda tinha 82 anos e deixou o marido (Sr. Lucas França da Silva) e mais outros quatro filhos (Jozilda do Nascimento Silva, Iremar do Nascimento Silva, Ivanildo do Nascimento Silva e Josilene do Nascimento Silva). Ainda com a palavra, o Presidente submeteu à consideração do Tribunal Pleno, que aprovou por unanimidade, a proposta de entrega da "Medalha Cunha Pedrosa" ao Promotor Leonardo Quintans Coutinho, ocasião em que fez o seguinte pronunciamento: "O Promotor de Justiça Leonardo Quintans Coutinho é natural de João Pessoa, onde se formou em Direito. Assumiu, recentemente, a Secretaria de Planejamento e Gestão do Ministério Público do Estado. Membro do Ministério Público desde 2013, Dr. Leonardo, em virtude de sua vitoriosa carreira, alcançou a coordenadoria do Fórum Paraibano de Combate à Corrupção. E é, sobretudo, pela sua atuação no FOCCO que vimos propor a Medalha Cunha Pedrosa ao jovem promotor de justiça. Naquele Fórum, ele tem sobreposto que a transparência pública é uma das ferramentas fundamentais para se recuperar a confiança da sociedade, auxiliando no combate à corrupção e no acesso e fiscalização da população aos atos públicos. Para ilustrar, citemos a realização do Seminário Paraibano sobre Controle Interno na Administração Pública e, ainda, os Pactos para Aperfeiçoamento do Controle Interno que o FOCCO vem firmando com municípios paraibanos, estabelecendo que as Prefeituras estruturem a controladoria, com edição de lei própria, criação de cargos específicos e realização de concurso público". No seguimento, o Presidente solicitou aos Relatores que os recursos de reconsideração interpostos e, que seu entendimento seja pela manutenção da decisão recorrida, que a análise seja feita no próprio gabinete, não sendo necessário o encaminhamento à Auditoria, a fim de agilizar o julgamento. Em seguida, o Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu a palavra para fazer os seguintes pronunciamentos: 1- "Senhor Presidente gostaria de registrar que, na sessão do Pleno do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, da última quarta-feira, considerou inconstitucional a Lei Estadual nº 10.604, de 17 de dezembro de 2015. É a lei que autorizava o Poder Executivo a sacar recursos do Fundo Previdenciário Capitalizado para o Fundo Previdenciário Financeiro da PBPrev. 2- Passo às mãos de Vossa Excelência para, querendo, submeter ao Tribunal Pleno, Proposta de Minuta de Resolução Normativa, que fixa o entendimento normativo do Tribunal de Contas do Estado a respeito da figura do "carona" a Atas de Registro de Preços e dá outras providências"; 3- Lembro à Vossa Excelência da necessidade que temos de nomear o Relator das Contas do Governo do Estado, relativas ao exercício de 2020, tendo em vistas que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) respectiva já foi encaminhada a esta Corte, para análise pela Auditoria, 4- Por fim, gostaria de dar conhecimento ao Tribunal Pleno que -- com dados extraídos do Portal da Transparência do Governo do Estado - fiz um trabalho junto à despesa de 2019 das Organizações Sociais, nas áreas de Saúde e Educação, onde os dados são preocupantes e, no meu entendimento, recomendam uma atenção muito especial nos processos que envolvam Organizações Sociais, tanto na área da Saúde como na área da Educação, para agilizarmos o julgamento. Temos processos na Auditoria ainda na fase de análise de defesa, e os fatos de 2019, pelo menos no âmbito da Educação, são extremamente preocupantes. Gostaria de sugerir à Vossa Excelência, que colocasse em discussão na próxima reunião do Conselho, medida no sentido de rever a posição do Tribunal de tornar público o processo da Secretaria de Educação do Estado, sem o Relatório de Análise da Defesa. Acho uma injustiça você ter um processo com uma notificação de sessenta e três itens, de uma Secretaria grande como da Educação, com problemas que sabemos, e torná-lo público sem analisar a defesa

apresentada. Evidentemente que todos os atos são públicos, mas creio que iá no próprio Relatório da Auditoria vai algum juízo de valor e é preciso ouvir as duas partes". No seguimento, o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo pediu a palavra para comunicar que havia emitido, nos autos do Processo TC-04648/14, a Decisão Singular DS1-TC-00134/19, onde foi deferido pedido de parcelamento de multa, requerido pelo Diretor Geral do Instituto Municipal de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Poço de José de Moura, Sr. Onofre Ferino de Medeiros, nos seguintes termos: "1) Acolho a solicitação e autorizo a divisão da multa imposta, 19,84 Unidades Fiscais de Referências do Estado da Paraíba -UFRs/PB, em 10 (dez) frações mensais no valor de 1,98 UFRs/PB, devendo todas as parcelas serem recolhidas ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme determina o art. 3º, alínea "a", da Lei Estadual n.º 7.201/2002, com início da primeira até o final do mês imediato àquele em que for publicada esta decisão. 2) Informo ao Sr. Onofre Ferino de Medeiros, CPF n.º 062.091.274-01, que o não pagamento de uma das parcelas implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total da penalidade pela Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de inércia, tal como previsto no art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba - TJ/PB. 3) Remeto os autos do presente processo à Corregedoria deste Tribunal para as providências que se fizerem necessárias." Em seguida, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho pediu a palavra para comunicar que emitiu. nos autos do Processo TC-03590/16, a Decisão Singular DSPL-TC-00086/19, onde foi deferido pedido de parcelamento de multa, requerido pelo ex-Prefeito do Município de Caiçara, Sr. Cícero Francisco da Silva, nos seguintes termos: "O Relator decide deferir o pedido feito pelo Sr. Cícero Francisco da Silva, em 24 (vinte e quatro) parcelas mensais e sucessivas de R\$ 291,67 (duzentos e noventa e um reais e sessenta e sete centavos), o equivalente a 5,77 UFR/PB, observando que cada parcelamento deferido começará a ser recolhido no final do mês imediato àquele em que for publicada a decisão singular no Diário Oficial Eletrônico do Tribunal. Ressaltando, ainda que, o não recolhimento de uma das parcelas do débito implica, automaticamente, no vencimento antecipado das demais e na obrigação de execução imediata do total do débito, pela autoridade competente. Cada parcela será atualizada na data do seu recolhimento pelo correspondente órgão arrecadador, estadual ou municipal (Parágrafo incluído pela Resolução Normativa RN TC nº 03, de 04 de fevereiro de 2015, publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 06 de fevereiro de 2015)". Ainda nesta fase, o Coordenador da Escola de Contas Otacílio Silveira (ECOSIL), Dr. Carlos Pessoa de Aquino, usou da tribuna para apresentar o "Projeto LiberTCE", que será implementado por esta Corte de Contas, ocasião em que fez uma breve explanação acerca do referido projeto, destacando o seguinte: "Senhor Presidente, a Lei Federal nº 12.433/11 estabelece a remissão da pena mediante a leitura de livros. Então, estamos apresentando este projeto para que, inicialmente, membros e servidores desta Corte de Contas, do mais humilde ao mais graduado, possam fazer a doação de um ou mais livros que já tenham lido e que não seja mais útil em sua biblioteca, para que componha um acervo que será repassado para Unidades Prisionais a serem escolhidas, a fim de que os internos possam ser estimulados a sua leitura e, consequentemente, após a elaboração de um relatório, o Sistema Penitenciário, através da Execução Penal, tratará da matéria. Para nós, caberá levarmos esse acervo de conhecimento, de livros e de estímulo para que faça a leitura e, consequentemente, fomentar a evolução e a progressão do regime prisional". Dando início à Pauta de Julgamento, o Presidente anunciou o PROCESSO TC-00877/16 -Recurso de Revisão interposto pelo Sr. José Edvaldo Albuquerque de Lima, ex-Juiz de Direito, contra decisão consubstanciada no Acórdão AC1-TC-01321/18. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho com vistas ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Na oportunidade, o Presidente fez o seguinte resumo da votação: Na sessão de 14/08/2019: PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que esta Corte não conheça do Recurso de Revisão, tendo em vista que, no seu entendimento, o Tribunal de Contas não é o foro competente para rever decisões do Poder Judiciário, e que o interessado deve interpor recurso no âmbito da Justiça. Na sessão do dia 28/08/2019 - O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho quando do pedido de vistas, votou pelo conhecimento e não provimento do recurso. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima pediu vistas do processo. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes reservou seu voto





para a presente sessão. O Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos (convocado para completar o quorum em razão da declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo), antecipou seu voto acompanhando o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Em seguida, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima que, após tecer comentários acerca dos motivos que o levaram a pedir vistas, votou: "1- Preliminarmente, que seja conhecido o presente recurso de revisão em face do Acórdão AC1-TC-01321/18, posto que cumpridos os requisitos do art. 35 da LOTCE-PB; 2- No mérito, pelo seu provimento, no sentido de: a) Retificar a Portaria GAPRE nº 2661/2016, fazendo nela constar a seguinte fundamentação: Art. 3°, I, II e III, da EC 47/05 e atribuindo-lhe os efeitos da Emenda; b) Desconstituir o Acórdão AC1-TC-01321/18; c) Emissão de novo Acórdão, desta feita pela concessão de nova aposentadoria com a redação dada pela EC nº 47/05." O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão se absteve de votar, em razão de não ter participado da sessão que teve início a votação. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou acompanhando o entendimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão. Aprovado, por maioria, o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho, pelo conhecimento e não provimento do recurso de revisão, com a declaração de suspeição do Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. Em seguida, o Presidente promoveu as inversões de pauta, nos termos da Resolução TC-61/97, anunciando o PROCESSO TC-16635/19 -Requerimento de servidores do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, reivindicando alteração da nomenclatura da parcela que compõe a remuneração dos cargos comissionados do TCE-PB -(Gratificação de Representação) – Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho. MPCONTAS: o representante do parquet de contas se absteve de opinar, por tratar de matéria administrativa. PROPOSTA DO RELATOR: Foi no sentido de que os membros desta Egrégia Corte de Contas acolham o pedido e encaminhe à Augusta Assembleia Legislativa do Estado da Paraíba, proposta de alteração da Lei Complementar nº 15/93, com efeito limitado e especifico para modificar a denominação da Gratificação de Representação de que trata aquela LC para Gratificação de Exercício referida nos artigos 98. inciso 11, da Lei nº 9.316/10 e 66, da Lei nº 10.432/15, situações exatamente iguais ao que o presente pedido expõe e pleiteia, atingindo tão somente os casos nominais dos signatários, podendo, inclusive e por esta razão, ter duração efêmera, imediatamente após sua aplicação. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou com a proposta do Relator, observando as exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão pediu vistas do processo, agendando o retorno da votação na sessão do dia 02/10/2019. Os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima, André Carlo Torres Pontes e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo reservaram seus votos para aquela sessão. PROCESSO TC-04840/16 - Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. George José Porciúncula Pereira Coelho, gestor da Prefeitura Municipal de SOBRADO, contra decisões consubstanciadas no Parecer PPL-TC-00049/19 e no Acórdão APL-TC-00121/19, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Advogada Anne Raysse Nunes Costa Mandú (OAB-PB 21325). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas conheça do presente recurso de reconsideração e, no mérito, não lhe dê provimento, mantendo-se, na integra, as decisões recorridas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-06443/19 - Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de SANTANA DOS GARROTES, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima. Sustentação oral de defesa: Advogado Francisco de Assis Remigio II (OAB-PB 9464). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas: 1- Emita parecer favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Santana dos Garrotes, Sr. José Paulo Filho, relativa ao exercício de 2018; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão do Sr. José Paulo Filho, relativas ao exercício de 2018; 3- Aplicar multa pessoal ao Sr. José Paulo Filho, no valor de R\$ 2.000,00, equivalente a 39,54 UFR - PB, por transgressão às normas constitucionais e legais, com fulcro no artigo 56, inciso VI da Lei Orgânica deste Tribunal, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, a partir da publicação desta decisão, para o recolhimento voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal; 4-Recomendar à Administração Municipal de Santana dos Garrotes no sentido de: 1- Observar as dividas consolidadas do Município, com a

CAGEPA, bem como manter estrita observância à Constituição Federal e demais normas legais, evitando-se a repetição das falhas constatadas no presente feito, de modo a promover o aperfeicoamento da gestão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04527/14 - Recurso de Reconsideração interposto pela ex-Prefeita do Município de PUXINANÃ. Sra. Lúcia Fátima de Aires Miranda, em face do Parecer PPL-TC-00215/16 e do Acórdão APL-TC-00805/16, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB-14233) MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte decida, preliminarmente, conhecer do presente recurso de reconsideração, tendo em vista o atendimento aos requisitos de admissibilidade e no mérito, conceda-lhe provimento parcial para o fim de: 1) Emitir Parecer Favorável à aprovação das contas de governo da Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, relativamente ao exercício de 2013; 2) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora Lúcia de Fátima Aires Miranda, na qualidade de Prefeita do Município de Puxinanã, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal; 3) Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora Ana Lúcia Gomes Azevedo, na qualidade de ex-Gestora do Fundo Municipal de Saúde, referente ao exercício de 2013, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II. art. 71. da Constituição Federal: 4) Desconstituir as multas aplicadas às ex-Gestoras; 5) Manter: 5.1) a declaração de atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal -LRF; 5.2) a determinação para formalização de autos apartados para análise pormenorizada do valor, constante no parecer do Ministério Público e no relatório da Auditoria; e 5.3) a recomendação à Administração Municipal de Puxinanã no sentido de conferir estrita observância às normas constitucionais, bem como consubstanciadas na Lei nº 4320/64, Lei Complementar nº 101/2000 (LRF) e na Lei 12.305/2010, sobremodo a fim de evitar a repetição das falhas constatadas no presente feito, promovendo, assim, o aperfeiçoamento da gestão. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade. PROCESSO TC-04548/16 – Prestação de Contas Anual do Prefeito do Município de PITIMBÚ, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, bem como da ex-gestora do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Betânia Lira dos Santos, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: Contador Edgard José Pessoa de Queiroz (CRC-PB-008064/O-2), que, na oportunidade, suscitou preliminar, que foi rejeitada por unanimidade, de assinação de prazo ao gestor a de fim de apresentar documentos referentes as disponibilidades financeiras consideradas como não comprovadas. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que este Egrégio Tribunal: 1- Emita e encaminhe à Câmara Municipal de Pitimbu, parecer contrário à aprovação das contas de governo do Prefeito, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, relativas ao exercício de 2015, em razão de: disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas, realização de despesas sem licitação (CF/88, Art. 37, XXI e Lei 8.666/93), não atendimento aos limites mínimos constitucionais e legais pertinentes às Ações de Saúde, Educação e aplicações de recursos do FUNDEB (Lei Federal 11.494/07, art. 22); 2- Julgue irregulares as contas de gestão do Chefe do Poder Executivo do Município de Pitimbu, Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, na condição de ordenador de despesas, 3- Declare que o mesmo gestor, no exercício de 2015, atendeu parcialmente às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 4- Impute débito ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 2.213.514,78, decorrentes da realização de disponibilidade financeiras registradas e comprovadas e de valores referentes a despesas com INSS e salário família apuradas como desvio de bens e/ou recursos públicos, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento do valor imputado aos cofres municipais; 5- Assine prazo de 60 (sessenta) dias, ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, para ressarcir a contá do FUNDEB, dos valores apurados como utilização dos recursos do FUNDEB em objeto estranho à finalidade do Fundo, no valor de R\$ 432.408,34, com recursos próprios da Prefeitura; 6- Aplique multa pessoal ao Sr. Leonardo José Barbalho Carneiro, no valor de R\$ 9.856,70, por transgressão às normas constitucionais (Ações de Saúde) e legais (FUNDEB e Licitações), assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art.





269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 7 - Represente à Receita Federal acerca da omissão verificada nos presentes autos, referente a não pagamento de contribuição previdenciária, a fim de que possa adotar as medidas que entender oportunas, à vista de suas competências; 8- Recomende ao gestor municipal a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, observando sempre os preceitos constitucionais e legais pertinentes e ao que determina esta Corte de Contas em suas Resoluções e Pareceres Normativos, com especial atenção aos gastos com Educação, Saúde, aplicações de recursos do FUNDEB, obediência à Lei 8.666/93 e à Lei 4.320/64; 9- Julgue Irregular as contas do Fundo Municipal de Saúde, sob a responsabilidade da Sra. Betânia Lira dos Santos; 10- Impute débito à Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de R\$ 115.835,91, decorrentes disponibilidade financeiras registradas e não comprovadas; 11- Aplique multa pessoal a Sra. Betânia Lira dos Santos, no valor de R\$ 4.928,36, devido constatação de disponibilidades financeiras não comprovadas, assinando-lhe prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação da presente decisão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, atuando, na hipótese de omissão, o Ministério Público, tal como previsto no art. 71, § 4º da Constituição do Estado; 12- Recomende à atual gestora do Fundo Municipal de Saúde a adoção de medidas no sentido de não repetir as eivas apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal, sob pena de repercussão na análise das futuras contas. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-06337/19 - Prestação de Contas Anual da gestora da Fundação Ernany Sátyro, Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. MPCONTAS: opinou, oralmente, nos termos do pronunciamento do órgão técnico, pela regularidade das contas. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas julgue regulares as contas da gestora da Fundação Ernany Sátyro, Sra. Geralda Medeiros de Lacerda, relativa ao exercício de 2018, com as recomendações constantes da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04726/16 - Prestação de Contas Anual do ex-Prefeito do Município de RIACHÃO, Sr. Fábio Moura de Moura, relativa ao exercício de 2015. Relator: Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação das contas de governo da Prefeitura Municipal de Riachão, referente ao exercício de 2015, de responsabilidade do Sr. Fábio Moura de Moura; 2- Julgar regular com ressalvas as contas de gestão do Sr. Fábio Moura de Moura, na qualidade de ordenador de despesas, referente ao exercício de 2015; 3- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, exercício de 2015; 4-Aplicar multa pessoal ao Sr. Fábio Moura de Moura, no valor de R\$ 3.000,00, com fundamento no art. 56, Il da LOTCE, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, a importância relativa à multa, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público Comum, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual, 5- Recomendar à Prefeitura Municipal de Riachão no sentido de guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, das normas infraconstitucionais e ao que determina esta Egrégia Corte de Contas em suas decisões, e, em especial, para evitar a reincidências das falhas constatadas no exercício em análise. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão declarou o seu impedimento. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima votou com o Relator. O Conselheiro André Carlo Torres Pontes votou pela emissão de parecer contrário à aprovação das contas de governo; julgamento irregular das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens do seu voto. O Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votou acompanhando o entendimento do Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Constatado o empate na votação, Sua Excelência o Presidente solicitou que seu voto de desempate fosse proferido na próxima sessão ordinária do Tribunal Pleno (dia 25/09/2019), com o interessado e seu representante legal devidamente notificados. PROCESSO TC-05864/19 - Prestação de

Contas Anual da Prefeita do Município de ALGODÃO DE JANDAIRA, Sra. Maricleide Izidro da Silva, relativa ao exercício de 2018. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência da interessada e de seus representantes legais. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida: 1- Emitir parecer contrário à aprovação da Prestação de Contas Anual de governo da Senhora Maricleide Izidro da Silva, na qualidade de Prefeita do Município de Algodão de Jandaíra, relativa ao exercício de 2018, por motivo do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social, com a ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2- Declarar o atendimento parcial às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal, parcial em razão do déficit financeiro; 3-Julgar irregulares as contas de gestão administrativa de recursos públicos, à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da Constituição Federal, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social; 4- Aplicar multa de R\$ 3.000,00, valor correspondente a 59,31 UFR-PB, contra a Senhora Maricleide Izidro da Silva, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE 18/93, em razão do descumprimento de obrigações previdenciárias com o regime próprio de previdência social, assinando-lhe o prazo de 30 (trinta) dias, contado da publicação da presente decisão, para recolhimento da multa ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva; 5- Recomendar a adoção de providências no sentido de evitar as falhas diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes; 6- Comunicar ao Instituto de Previdência Municipal sobre os fatos relacionados às obrigações previdenciárias; 7- Comunicar à Procuradoria Geral de Justiça a presente decisão; e 8- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-07837/19 - Consulta formulada pelo Prefeito do Município de AREIA, Sr. João Francisco Batista de Álbuquerque, acerca da possibilidade de contratação de médicos especialistas através de Chamamento Público - Credenciamento e, caso afirmativo, a forma de contabilização dos referidos gastos para fins dos limites das despesas com pessoal. Relator: Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida tomar conhecimento da presente consulta e, no mérito, responde-la de acordo com o pronunciamento dos peritos da Divisão de Acompanhamento da Gestão - DIAG, fls. 26/34, considerado parte integrante da decisão. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04480/16- Recurso Reconsideração interposto pelo ex-Presidente da Câmara Municipal de COREMAS, Sr. Reginaldo Cavalcante, em face do Acórdão APL-TC-00162/18, emitidos quando do julgamento das contas do exercício de 2015. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida, preliminarmente, conhecer o recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para, sobre a prestação de contas advinda da Mesa da Câmara Municipal de Coremas, relativa ao exercício de 2015, sob a responsabilidade do seu Vereador Presidente, Senhor Reginaldo Cavalcante, decidir: I) Julgar regular a prestação de contas; II) Declarar o atendimento integral dos preceitos da Lei de Responsabilidade Fiscal; e III) Desconstituir a multa aplicada, a recomendação e a representação. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator. PROCESSO TC-04441/14 -Verificação de Cumprimento da Decisão consubstanciada no item 04 do Acórdão APL-TC-00256/17, por parte do Prefeito do Município de CRUZ DO ESPIRITO SANTO, Sr. Pedro Gomes Pereira, emitido quando da apreciação das contas do exercício de 2013. Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Sustentação oral de defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal. MPCONTAS: opinou, oralmente, acatando informação do Relator, no sentido de que o gestor apresentou disponibilidade de recolher o valor à conta do FNDE, que o Tribunal assine prazo ao gestor para o recolhimento da quantia à conta do FNDE. RELATOR: Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida assinar o prazo de 60 (sessenta) dias ao gestor, Sr. Pedro Gomes Pereira, para proceder a





devolução à conta do convênio FNDE, dos valores transferidos indevidamente para outras contas (FPM, FUDEB e FUS), no montante de R\$ 258.000,00. Aprovado por unanimidade, o voto do Relator, com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. PROCESSO TC-03268/12- Recurso de Reconsideração interposto pela Prefeita do Município de RIACHÃO DO POÇO, Śra. Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, em face do Parecer PPL-TC-00079/13 e do Acórdão APL-TC-00339/13, emitidos quando da apreciação das contas do exercício de 2011. Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes. Sustentação oral de defesa: Advogado Bruno André Gama Tavares (OAB-PB 18407). MPCONTAS: manteve o parecer ministerial constante dos autos. RELATOR: Votou no sentido de que esta Corte de Contas decida conhecer do presente recurso de reconsideração e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para o fim de: 1- Desconstituir o Parecer PPL-TC-00079/13, emitindo novo parecer, desta feita, favorável à aprovação das contas de governo da Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, na qualidade de Prefeita do Município de Riachão do Poço, relativamente ao exercício de 2011, à luz da CF/88, art. 71, inciso I, e da LOTCE/PB, art. 1º, inciso IV: 2- Reformar o Acórdão APL-TC-00339/13. para o fim de: julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos da Senhora Maria Auxiliadora Dias do Rêgo, na qualidade Prefeita e Ordenadora de Despesas do Município de Riachão do Poço, relativamente ao exercício de 2011, à luz CF/88, art. 71, inciso II, e na LOTCE/PB, art. 1º, inciso I; 3- Desconstituir o débito imputado, a determinação de devolução de valores à conta do FUNDEB e a representação ao Ministério Público Comum, vistos nos itens II, III e VI do Acórdão APL - TC 00339/13; 4) Manter os demais termos das decisões recorridas quanto à multa, às recomendações, à comunicação à Receita Federal do Brasil e ao atendimento parcial da Lei de Responsabilidade Fiscal, vistos nos itens I, IV e V do Acórdão APL - TC 00339/13, e no Parecer PPL -TC 00079/13. O Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho votou pelo conhecimento e provimento parcial, mantendo-se o parecer contrário à aprovação das contas de governo e a irregularidade das contas de gestão, acompanhando o Relator nos demais itens. O Conselheiro Fernando Rodrigues Catão votou acompanhando o voto do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho. O Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima e o Conselheiro em exercício Renato Sérgio Santiago Melo votaram com o Relator. Aprovado por maioria (3x2), o voto do Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou encerrada a sessão às 12:37 horas, comunicando que não havia processo para distribuição ou redistribuição, por sorteio, por parte da Secretaria do Tribunal Pleno e para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno, mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme. TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 18 de setembro de 2019.

3. Atos da 1ª Câmara

Intimação para Defesa

Processo: <u>04639/18</u>

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina

Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2017

Intimados: Nelson Gomes Filho (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Para contestar, querendo, no prazo regimental de 15 (quinze) dias, o relatório dos peritos da unidade técnica de instrução deste

Tribunal, fls. 1.159/1.203.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: <u>15472/18</u>

Jurisdicionado: Instituto Previdênciário do Município de Juazeirinho

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: JONNY LEOMAQUES VIEIRA BATISTA, Gestor(a)
Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15668/17

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de Campina Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2017

Citados: Luzia Maria Marinho Leite Pinto (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>04639/18</u>

Jurisdicionado: Agência Municipal de Desenvolvimento de Campina

Grande

Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais Exercício: 2017

Exercicio: 2017

Citados: Clair Leitão Martins (Contador(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Documento: <u>54851/19</u>

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de

Soledade

Subcategoria: Requerimento

Exercício: 2019

Em cumprimento ao despacho de fls. 12-13 do Doc. 54851/19, informamos que foi liberado no Portal do Gestor o envio dos benefícios previdenciários referentes às servidoras Maria Aparecida de Araújo Santos (CPF 203.158.564-91) e Suênia Leôncio de Nazaré (CPF 185.561.914-87) do Instituto de Previdência dos Servidores Municipais de Soledade. As liberações são válidas até 24/10/2019.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 16131/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Cajazeiras

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Armando Viana Leite (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

4. Atos da 2ª Câmara

Intimação para Sessão

Sessão: 2969 - 22/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: 05345/17

Jurisdicionado: Câmara Municipal de João Pessoa Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2016

Intimados: Marcos Vinicius Sales Nobrega (Gestor(a)); Durval Ferreira da Silva Filho (Ex-Gestor(a)); Rodrigo Harlan de Freitas Teixeira (Contador(a)); Vaneide Rejane de Sousa Almeida Araujo (Assanas Téorica)

(Assessor Técnico).

Sessão: 2967 - 08/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: <u>13418/18</u>

Jurisdicionado: Câmara Municipal de Santa Cecília

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2017

Intimados: Helena Rodrigues da Cruz (Gestor(a)); Danilo Pereira Lins (Interessado(a)); Francisco de Assis Filho (Interessado(a)); Assis Gomes Pereira da Silva (Interessado(a)).

Sessão: 2967 - 08/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: <u>19938/18</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Subcategoria: Denúncia

Exercício: 2018





Intimados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)); Livânia Maria da Silva Farias (Ex-Gestor(a)); Emanuel Abraao Silva de Lima (Interessado(a)).

Sessão: 2967 - 08/10/2019 - 2ª Câmara

Processo: <u>09219/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Quixaba

Subcategoria: Denúncia Exercício: 2019

Intimados: Claudia Macario Lopes (Gestor(a)); JOÃO PEDRO

TEIXEIRA NETO (Interessado(a)).

Intimação para Defesa

Processo: <u>02188/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2016

Intimados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Prazo: 15 dias

Nota: Com vistas à adoção das providências apontadas pela Auditoria

no relatório de fls. 118/119.

Prorrogação de Prazo para Defesa

Processo: 18299/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citado: FELIPE GOMES DE MEDEIROS, Advogado(a)

Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Processo: <u>02372/19</u>

Jurisdicionado: Secretaria de Educação do Município de Campina

Grande

Subcategoria: Licitações

Exercício: 2019

Citado: MARCO AURÉLIO DE MEDEIROS VILLAR, Advogado(a) Prazo para apresentação de defesa prorrogado por 15 dias por

determinação do relator.

Comunicações

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 16885/16

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Pensão Exercício: 2015

Citados: Jacqueline Fernandes de Gusmao (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>19545/17</u>

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência dos Serv. Pub. do

Mun. de Bayeux

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2017

Citados: Diego de França Medeiros (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18039/18

Jurisdicionado: Instituto de Prev. dos Serv. Mun. de Campina Grande

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Antonio Hermano de Oliveira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 18154/18

Jurisdicionado: Instituto de Previdência dos Servidores de Santa

Cruz

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2018

Citados: Marcio Jose de Lima Pereira (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 04853/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Pilões

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Lúcia Helena Barros Rocha (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 13540/19

Jurisdicionado: Instituto de Prev. e Assistência do Município de

Jacaraú

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Elisangela Amaral de Carvalho (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 13780/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15452/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>15471/19</u>

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria

Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: 15664/19

Jurisdicionado: Paraíba Previdência

Subcategoria: Aposentadoria Exercício: 2019

Citados: Yuri Simpson Lobato (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.

Aviso de Citação Eletrônica

Processo: <u>16099/19</u>

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Santa Rita Subcategoria: Inspeção Especial de Gestão de Pessoal

Exercício: 2019

Citados: Emerson Fernandes Alvino Panta (Gestor(a)).

Nota: Este aviso não gera efeitos na contagem de prazos para defesa,

regulamentada pelo § 4º do art. 22 da LOTCE/PB.





5. Alertas

Processo: 00046/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Câmara Municipal de Bom Jesus Interessados: Sr(a). Ediney Pereira de Souza (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01524/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Câmara Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Ediney Pereira de Souza, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: a) Inexistência de controle de ponto dos servidores da Câmara (item 2.3 do relatório); b) Fichas funcionais dos servidores comissionados incompletas, com ausência do endereço dos mesmos (item 2.3 do relatório); c) Ausência dos servidores ocupantes dos cargos comissionados de Chefe de Gabinete, Tesoureiro e Assessor Especial da Presidência no dia da inspeção in loco em 10/09/2019 (item 2.3 do relatório); d) Pagamento das obrigações previdenciárias patronais relativas ao mês de julho em atraso, acarretando multa e juros da ordem de R\$ 544,88 (item 2.4 do relatório); e) Aquisição de 790,35 litros de gasolina, no período de janeiro a agosto de 2019, sem existência de controle de abastecimento do veículo, devendo o gestor justificar detalhadamente qual a utilização do veículo, distâncias percorridas e esclarecer o consumo apresentado até a presente data, bem como implementar o controle de quilometragem e abastecimento do veículo locado conforme modelo contido na RN-TC nº 05/2005 (item 2.5 do relatório); f) Existência, ao final de julho, de saldo a ser repassado ao INSS da ordem de R\$ 4.112.26 relativo às consignações previdenciárias retidas dos servidores em julho (item 2.6 do relatório); g)Falta de atualização do Portal Oficial da Câmara Municipal bem como do Portal da Transparência, que deve ser regularizado sob pena de glosa de despesas efetuadas com prestação de serviço em favor de pessoa física no total de R\$ 6.400,00 até mês de julho (item 2.8 do relatório); h) Aumento no valor da remuneração do vereador, em relação a dezembro de 2018, fato que deve ser esclarecido pelo gestor (item 2.9 do relatório); i) Utilização indevida de inexigibilidade de licitação para contratação de serviços contábeis e advocatícios (item 2.10 do relatório); j) Informação das licitações ao Tribunal fora do prazo estabelecido na RN-TC nº 05/2016 (item 2.10 do relatório);

Processo: 00244/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Água Branca Interessados: Sr(a). Everton Firmino Batista (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01528/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Água Branca, sob a responsabilidade do Prefeito EVERTON FIRMINO BATISTA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00245/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Aguiar

Interessados: Sr(a). Lourival Lacerda Leite Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01530/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Aguiar, sob a responsabilidade do Prefeito LOURIVAL LACERDA LEITE FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00274/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bom Jesus

Interessados: Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Gestor(a)), Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA (Interessado(a))

Alerta TCE-PB 01538/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Bom Jesus, sob a responsabilidade do(as) interessado(as) Sr(a). Roberto Bandeira de Melo Barbosa e Sr(a). TANIA PARNAIBA RICARTE ALCANTARA, no sentido de que adotem medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: Responsável: Tânia Parnaíba Ricarte Alcântara (gestora do RPPS): a) Elaboração tardia da avaliação atuarial de 2019, cabendo recomendação para que no próximo exercício seja concluída em prazo anterior, possibilitando a inserção dos valores apurados no balanço patrimonial da entidade, cujo prazo final de fechamento é 31 de março (item 2.3 do relatório); b) Tendência de déficit de execução orçamentária (item 2.4 do relatório); c) Ausência de encaminhamento dos balancetes mensais de 2019 juntamente com toda a documentação comprobatória de receita e despesa, extratos bancários e folhas de pessoal à Câmara Municipal (item 2.6 do relatório); d) Ausência de empenhamento das despesas com obrigações patronais devidas ao RGPS relativas ao período de janeiro a julho de 2019 (item 2.8 do relatório); e) Falta de atualização do Portal da Transparência (item 2.9 do relatório); f) Ausência de abordagem do atraso dos parcelamentos de débitos pela Prefeitura tanto no Conselho Municipal de Previdência bem como nos memorandos encaminhados ao Prefeito (item 2.10 do relatório); g) Existência de conciliação no valor de R\$ 1.908,00 desde janeiro de 2019 aumentado o saldo bancário da conta CEF nº 26-1 que deve ser esclarecido sob pena de se configurar em saldo de disponibilidades não comprovado (item 2.11 do relatório); h) Existência de saldo de caixa bem como de pagamentos efetuados pelo caixa no período de janeiro a julho de 2019, devendo ser apresentado o diário da conta caixa e documentação comprobatória dos pagamentos (item 2.11 do relatório); i) Divergência nos valores de receita de contribuição patronal e de parcelamentos entre o que consta no SAGRES do IPASB e o que consta como despesa paga no SAGRES da Prefeitura e Fundo Municipal de Saúde (item 2.12 do relatório); Responsável: Roberto Bandeira de Melo Barbosa (Prefeito Municipal) a) Atraso no repasse ao IPASB dos parcelamentos previdenciários vigentes em 2019 (item 2.9 do relatório);

Processo: <u>00287/19</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cacimbas Interessados: Sr(a). Geraldo Terto da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01529/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cacimbas, sob a responsabilidade do Prefeito GERALDO TERTO DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00290/19</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas Interessados: Sr(a). Francisco de Assis Rodrigues De Lima

(Gestor(a))





Alerta TCE-PB 01531/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Cajazeirinhas, sob a responsabilidade do Prefeito FRANCISCO DE ASSIS RODRIGUES DE LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00298/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Catingueira Interessados: Sr(a). Odir Pereira Borges Filho (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01532/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Catingueira, sob a responsabilidade do Prefeito ODIR PEREIRA BORGES FILHO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00302/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes **Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Condado

Interessados: Sr(a). Caio Rodrigo Bezerra Paixão (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01533/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Condado, sob a responsabilidade do Prefeito CAIO RODRIGO BEZERRA PAIXÃO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00305/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Coremas

Interessados: Sr(a). Francisca Das Chagas Andrade De Oliveira

(Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01534/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Coremas, sob a responsabilidade da Prefeita FRANCISCA DAS CHAGAS ANDRADE DE OLIVEIRA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00315/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes **Jurisdicionado:** Prefeitura Municipal de Desterro

Interessados: Sr(a). Valtécio de Almeida Justo (Interessado(a))
Alerta TCE-PB 01535/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do
Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59

da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Desterro, sob a responsabilidade do Prefeito VALTÉCIO DE ALMEIDA JUSTO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatívio em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00319/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Emas

Interessados: Sr(a). José William Segundo Madruga (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01536/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Emas, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ WILLIAM SEGUNDO MADRUGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00328/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Igaracy

Interessados: Sr(a). José Carneiro Almeida da Silva (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01537/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Igaracy, sob a responsabilidade do Prefeito JOSÉ CARNEIRO ALMEIDA DA SILVA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00434/19</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José do Sabugi Interessados: Sr(a). João Domiciano Dantas Segundo (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 01525/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59

Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São José do Sabugi, sob a responsabilidade do Prefeito JOÃO DOMICIANO DANTAS SEGUNDO, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: <u>00437/19</u>

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Mamede

Interessados: Sr(a). Umberto Jefferson de Morais Lima (Gestor(a)) Alerta TCE-PB 01526/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir





ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de São Mamede, sob a responsabilidade do Prefeito UMBERTO JEFFERSON DE MORAIS LIMA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e responsabilidade fiscal da gestão.

Processo: 00465/19

Subcategoria: Acompanhamento

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Vista Serrana Interessados: Sr(a). SERGIO GARCIA DA NOBREGA (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01527/19: Ante o exposto, o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, no intuito de prevenir fatos que possam comprometer os custos ou os resultados dos programas governamentais ou, até mesmo, a regularidade na gestão orçamentária, resolve: Emitir ALERTA ao iurisdicionado Prefeitura Municipal de Vista Serrana, sob a responsabilidade do Prefeito SERGIO GARCIA DA NÓBREGA, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente às pendências no relatório em anexo, acessível pelo portal www.tce.pb.gov.br ou aplicativo de celular NOSSO TCE PB. Observação: as orientações, aqui resumidas, não dispensam a adoção de providências outras necessárias à regularidade e

Documento: 48439/19

responsabilidade fiscal da gestão.

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Remígio Interessados: Sr(a). Francisco Andre Alves (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01539/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Remígio, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Francisco Andre Alves, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame dos aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020 evidenciou: 1. Necessidade de constar naquele instrumento de planejamento os aspectos obrigatórios relacionados às operações de fomento, ao equilíbrio entre receitas e despesas e à previsão de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos, sem prejuízo das demais regras que regulamentam a matéria; e 2. Imprescindibilidade de observar a vedação imposta no art. 167, inciso VI, da Constituição Federal, no que tange à transposição, ao remanejamento ou à transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro sem prévia autorização legislativa.

Documento: 56442/19

Subcategoria: LDO - Lei de Diretrizes Orçamentárias Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada Interessados: Sr(a). Jarbas De Melo Azevedo (Gestor(a))

Alerta TCE-PB 01540/19: O Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, nos termos do art. 71 da CF/88 e do §1º do art. 59 da LC 101/2000, e na conformidade do entendimento técnico contido no Relatório de Acompanhamento da Gestão, no intuito de prevenir fatos que comprometam resultados na gestão orçamentária, financeira e patrimonial, resolve: Emitir ALERTA ao jurisdicionado Prefeitura Municipal de Pedra Lavrada, sob a responsabilidade do(a) interessado(a) Sr(a). Jarbas De Melo Azevedo, no sentido de que adote medidas de prevenção ou correção, conforme o caso, relativamente aos seguintes fatos: O exame dos aspectos formais da Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO de 2020 evidenciou: 1. Não comprovação da realização de audiência pública para a elaboração daquele instrumento de planejamento; 2. Necessidade de constar na LDO os aspectos obrigatórios relacionados à fixação de metas e prioridades, às operações de fomento, às regra para gastos de pequeno valor, concorde estabelecido no art. 16 da Lei Complementar Nacional n.º 101/2000, à compatibilidade das receitas e despesas propostas com a execução ocorrida no ano de 2018, ao estabelecimento de margem para expansão de dispêndios obrigatórios de caráter continuado e à definição de parâmetros para avaliação dos resultados de programas e normas relativas ao controle de custos. sem prejuízo das demais regras que regulamentam a matéria; e 3. Aperfeiçoamento da LDO, no que tange às metas para despesas e receitas registras e ao Demonstrativo de Margem de Expansão de Despesas Obrigatórias de Caráter Continuado.

6. Atos da Auditoria

Intimação para Envio de Documentação

Processo: 04624/19

Jurisdicionado: Casa Militar do Governador Subcategoria: PCA - Prestação de Contas Anuais

Exercício: 2018

Interessado(s): Anderson Henrique **Benevides** Pessoa

(Interessado(a)) Prazo: 15 dias

Solicitação de Envio de Documentação:

Informar o quantitativo de pessoal custeado pela Casa Militar em 31/12/2018, nos mesmos moldes da informação prestada a esta

egrégia Corte de Contas através do Doc. TC-02707/18.

Para instruções sobre como enviar a documentação solicitada acesse

o endereço:

https://confluence.tce.pb.gov.br/x/HoDp.

7. Atos dos Jurisdicionados

Aviso de Licitação dos Jurisdicionados

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Documento TCE nº: 45834/19 Número da Licitação: 00017/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratações de serviços de fornecimento de refeições pronta (tipo almoço) destinado aos servidores e prestadores de serviços

quando estiver a serviço do município Data do Certame: 01/10/2019 às 13:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

Valor Estimado: R\$ 141.700.00

Jurisdicionado: Universidade Estadual da Paraíba

Documento TCE nº: 64264/19 Número da Licitação: 00009/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA EXECUTAR SERVIÇOS DE GERENCIAMENTO TÉCNICO-ADMINISTRATIVO DO BIOTÉRIO CENTRAL DA UEPB, COM PRODUÇÃO E ENTREGA DE ANIMAIS EXPERIMENTAIS (RATOS E

CAMUNDONGOS), DE ACORDO COM A DEMANDA DA CONTRATANTE, DENTRO DOS PADRÕES DE QUALIDADE ESTABELECIDOS (ANIMAIS SPF - LIVRES DE AGENTES PATOGÊNICOS ESPECÍFICOS) COM FORNECIMENTO DE

INSUMOS E MANUTENÇÃO.

Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00 Local do Certame: www.comprasnet.gov.br

Observações: Alteração no edital.

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Bayeux

Documento TCE nº: 64301/19 Número da Licitação: 00037/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS CONSIGNADO EM ATA, PARA EVENTUAL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM AGENCIAMENTO DE VIÁGENS PARA COTAÇÃO, RESERVA, MARCAÇÃO, REMARCAÇÃO, BAGAGENS, CANCELAMENTO E





FORNECIMENTO DE PASSAGENS AÉREAS NACIONAIS, POR MEIO DE ATENDIMENTO REMOTO (E-MAIL, TELEFONE, SISTEMA ON-LINE) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE BAYEUX-PB.

Data do Certame: 03/10/2019 às 08:30

Local do Certame: AV. LIBERDADE, 2637 - SESI - BAYEUX/PB.

Valor Estimado: R\$ 50.000,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pombal

Documento TCE nº: 66082/19 Número da Licitação: 00007/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: EXECUÇÃO DE OBRA CIVIL PÚBLICA DE AMPLIAÇÃO E REFORMA DO PRÉDIO DA ESTAÇÃO JUVENTUDE NA CIDADE DE

POMBAL-PB

Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE POMBAL -DEPTº

DE LICITAÇÃO

Valor Estimado: R\$ 99.879.01

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Conceição

Documento TCE nº: 66108/19 Número da Licitação: 00009/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa especializada para construção de uma Unidade Básica de Saúde - UBS (Porte I), localizado na Avenida Sólon de Lucena, no Município de Conceição/PB, conforme nº.

Proposta 05497.410000/1190-02 Data do Certame: 10/10/2019 às 09:30

Local do Certame: CENTRO ADMINISTRATIVO INTEGRADO

Valor Estimado: R\$ 699.943,63

Jurisdicionado: Gabinete do Prefeito de Campina Grande

Documento TCE nº: 66111/19 Número da Licitação: 20302/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA FORNECIMENTO DE ÁGUA MINERAL NATURAL, POTÁVEL E NÃO GASOSA EM GALÕES DE 20 LITROS DE ACORDO COM A DEMANDA DAS SECRETARIAS DA PREFEITURA MUNICIPAL DE

CAMPINA GRANDE, ESTADO DA PARAÍBA

Data do Certame: 07/10/2019 às 10:30 Local do Certame: R. DR. JOÃO MOURA,528, SÃO JOSÉ,

CAMPINA GRANDE/PB Valor Estimado: R\$ 1,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São José de Caiana

Documento TCE nº: 66113/19 Número da Licitação: 00021/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Medicamentos

Objeto: AQUISIÇÃO PARCELADA DE MEDICAMENTOS DE A - Z,

JUNTO AO MUNICÍPIO DE SÃO JOSÉ DE CAIANA-PB.

Data do Certame: 01/10/2019 às 15:00

Local do Certame: RUA 13 DE MAIO, S/N, CENTRO - SÃO JOSÉ

DE CAIANA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Sumé

Documento TCE nº: 66122/19 Número da Licitação: 00095/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PRA CONFECÇÃO E FORNECIMENTO DE FARDAMENTOS, PARA ATENDER AS

DEMANDAS DAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO Data do Certame: 02/10/2019 às 12:00

Local do Certame: Sala de Reunião da CPL

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 66148/19 Número da Licitação: 00216/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE PRODUTOS DE PANIFICAÇÃO - COMPLEXO DE SAÚDE DE

MONTEIRO - HMSF

Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Floresta

Documento TCE nº: 66149/19 Número da Licitação: 00044/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Servicos Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Aquisição de Material de Insumo dos remanescentes do pregão presencial n 00041/2019 destinado à manutenção para a realização de exames do Laboratório Municipal, solicitação feita através da Secretaria de Saúde do município. Conforme o Termo de

Referência

Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala da CPL da Pref. Municipal de Nova Floresta

Valor Estimado: R\$ 9.479,65

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 66152/1 Número da Licitação: 00156/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE FÓRMULAS LÁCTEAS E ENTERAIS - COMPLEXO DE SAÚDE ARLINDA

MARQUES - CPAM.

Data do Certame: 09/10/2019 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 66173/19 Número da Licitação: 00246/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: Registro de Preços visando a Aquisição de Material Médico

Cirúrgico Neurológico

Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado da Paraíba

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Itabaiana

Documento TCE nº: 66177/19 Número da Licitação: 00045/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Registro de Preços para contratações futuras, para:

Contratação de Empresa para Fornecimento de Materiais de Limpeza para manutenção das Secretarias da Prefeitura Municipal de Itabaiana

Data do Certame: 07/10/2019 às 09:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITABAIANA

Valor Estimado: R\$ 327.659,50

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Monteiro

Documento TCE nº: 66197/19 Número da Licitação: 06027/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de Empresa para Prestação de Serviços de Locação de um Veiculo 0 km, para o Gabinete da Prefeita.

Data do Certame: 07/10/2019 às 09:00 Local do Certame: Setor de Licitação

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Desterro

Documento TCE nº: 66198/19 Número da Licitação: 00030/2019 Modalidade: Pregao Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Locação de veículos tipo utilitário e passeios destinados as

atividades do Fundo município de Saúde de Desterro/PB





Data do Certame: 30/09/2019 às 08:30

Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL DE DESTERRO

Valor Estimado: R\$ 39.480,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São João do Rio do Peixe

Documento TCE nº: 66203/19 Número da Licitação: 00033/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: LOCAÇÃO DE UM VEÍCULO UTILITÁRIO PARA FICAR A DISPOSIÇÃO DA SECRETARIA DE OBRAS, SERVIÇOS URBANOS E INFRAESTRUTURA NA ZONA RURAL DO MUNICÍPIO DE SÃO

JOÃO DO RIO DO PEIXE-PB Data do Certame: 28/08/2019 às 09:00 Local do Certame: PREFEITURA MUNICIPAL

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de São Sebastião de Lagoa de

Roça

Documento TCE nº: 66205/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Tomada de Preço Tipo: Obras e Serviços de engenharia

Objeto: Contratação de empresa de engenharia especializada para execução de obras e serviços remanescentes de construção de um Edifício em Alvenaria de Unidade Básica de Saúde - Projeto Padronizado Padrão TIPO 1, Conforme Proposta Aprovada pelo Ministério da Saúde de Nº.11143891000113005. (Convênio a ser

reativado).

Data do Certame: 10/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Predio Sede da Prefeitura Municipal de S.S. De

Lag

Valor Estimado: R\$ 279.191,42

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 66213/19 Número da Licitação: 00181/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE AGENCIAMENTO DE VIAGEM (PACIENTES TFD) - SES

Data do Certame: 08/10/2019 às 13:30

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Pitimbu

Documento TCE nº: 66218/19 Número da Licitação: 00005/2019 Modalidade: Chamada Pública Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Chamamento público para credenciamento de agremiações de FUTEBOL DE CAMPO AMADOR do Município de Pitimbu/PB, para participarem do campeonato municipal da modalidade, concedendo remuneração financeira às mesmas, à título de premiação, visando à

difusão do esporte no município. Data do Certame: 03/10/2019 às 12:00 Local do Certame: Prefeitura Municipal Valor Estimado: R\$ 12.000,00

Jurisdicionado: Superintendência de Trânsito e Transporte do

Município de Patos

Documento TCE nº: 66234/19 Número da Licitação: 00006/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros Objeto: REGISTRO DE PREÇOS VISANDO A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS GRÁFICOS DIVERSOS, DESTINADOS PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SUPERINTENDÊNCIA DE TRANSITO E TRANSPORTES PÚBLICOS DE PATOS - STTRANS, CONFORME ESPECIFICAÇÕES E QUANTIDADES

DISCRIMINADAS NO TERMO DE REFERENCIA ANEXO I DO

Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00

Local do Certame: RUA HORACIO NOBREGA, SN, BELO

HORIZONTE

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 66236/19 Número da Licitação: 00231/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL DE LABORATÓRIO (HEMOCULTURA) - HEMOCENTRO

Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00

Local do Certame: CENTRAL DE COMPRAS DO ESTADO DA

PARAÍBA

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 66244/19 Número da Licitação: 00027/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros Obieto: AQUISICÃO DE NOTEBOOK Data do Certame: 11/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 66251/19 Número da Licitação: 00236/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA AQUISIÇÃO DE MATERIAL

MÉDICO E HOSPITALAR (LÍQUIDOS E SOLUÇÕES)

Data do Certame: 08/10/2019 às 13:30

Local do Certame: Central de Compras do Estado-PB

Jurisdicionado: Secretaria de Estado da Administração

Documento TCE nº: 66266/19 Número da Licitação: 00240/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇO PARA LOCAÇÃO DE CONTAINER

Data do Certame: 08/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Central de Compras do Estado-PB

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: 66287/19 Número da Licitação: 23025/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO

DE PRODUTOS QUÍMICOS PARA LAVANDERIA. Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00 Local do Certame: www.licitacoes-e.com.br

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 66288/19 Número da Licitação: 00044/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: REGISTRO DE PREÇOS PARA A CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE BUFFET A PARTIR DO FORNECIMENTO DE COFFEÉ BREAK E REFEIÇÃO PARA AS NECESSIDADES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SALGADO DE SÃO FÉLIX E AS DIVERSAS SECRETARIAS

VINCULADAS.

Data do Certame: 09/10/2019 às 09:00

Local do Certame: Sala de Licitação Prefeitura Municipal de Salgado

Valor Estimado: R\$ 94.900,00

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Nova Olinda

Documento TCE nº: 66291/19 Número da Licitação: 00039/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: AQUISIÇÃO DE ARES-CONDICIONADOS DESTINADOS AS ESCOLAS DA REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE NOVA OLINDA,





CONFORME TERMO DE COMPROMISSO PAR Nº 201303071, Nº PROCESSO 23400007409201372 DESTINADOS AS ESCOLAS: EMEIF GENESIO PINTO RAMALHO, EMEIF JOÃO MOSSORÓ DE SOUSA, EMEIF PADRE JOSÉ DE ANCHIETA E EMEIF PRESIDENTE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA DO EDITAL

MEDICE NO MUNICÍPIO DE NOVA OLINDA-PB

Data do Certame: 10/10/2019 às 10:00 Local do Certame: Sede da Prefeitura

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Cabaceiras

Documento TCE nº: 66298/19 Número da Licitação: 00032/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços Tipo de Compra ou Serviço: Veículos

Objeto: AQUISIÇÃO DE UM VEICULO AUTOMOTOR TIPO VAN PARA ATENDER AS NECESSIDADES DESTA MUNICIPALIDADE, CONFORME RECURSOS DE EMENDA PARLAMENTAR Nº 12710017 E Nº 27110007, PROPOSTA 11309.134000/1190-04.

Data do Certame: 03/10/2019 às 09:30

Local do Certame: Comissão de Licitação de Cabaceiras

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Documento TCE nº: 66304/19 Número da Licitação: 00045/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA ELABORAÇÃO DE PROJETOS DE EMENDAS PARLAMENTARES, PREENCHIMENTO E ACOMPANHAMENTO DE PLANOS DE TRABALHO E SISTEMAS GOVERNAMENTAIS.

Data do Certame: 09/10/2019 às 11:00

Local do Certame: Sala de Licitação Prefeitura Municipal de Salgado

Valor Estimado: R\$ 32.400,00

Jurisdicionado: Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos de

Campina Grande

Documento TCE nº: 66312/19 Número da Licitação: 01010/2019 Modalidade: Pregão Presencial Tipo: Compras e Serviços

Tipo de Compra ou Serviço: Outros

Objeto: Contratação de empresa para aquisição de material de informática em geral para atender ao Fundo Municipal de Defesa dos Direitos Difusos-PROCON. Campina Grande-PB.

Data do Certame: 10/10/2019 às 14:00

Local do Certame: SEDE DO PROCON DE CAMPINA GRANDE

Errata

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 09/08/2019:

Jurisdicionado: Instituto Cândida Vargas

Documento TCE nº: 55995/19 Número da Licitação: 23025/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS PARA A AQUISIÇÃO DE PRODUTOS QUÍMICOS DE LAVANDERÍA PARA O INSTITUTO

CÂNDIDA VARGAS.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 11/09/2019:

Jurisdicionado: SEMOB - Superintendência Executiva de Mobilidade

Urhana

Documento TCE nº: 63457/19 Número da Licitação: 00010/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico

Objeto: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE TRANSCEPTOR DE RADIO FIXO, MÓVEL E

PORTÁTIL, COMPATÍVEL COM O SISTEMA DE

RADIOCOMUNICAÇÃO DIGITAL PADRÃO TETRA DIMETRA DA SECRETARIA DA SEGURANÇA E DA DEFESA SOCIAL DO ESTADO DA PARAÍBA, A SER UTILIZADO NA OPERAÇÃO DAS

ATIVIDADES DE TRÂNSITO E TRANSPORTES.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 18/09/2019: Jurisdicionado: Fundo Municipal de Saúde de João Pessoa

Documento TCE nº: 64767/19 Número da Licitação: 10057/2019 Modalidade: Pregão Eletrônico

Obieto: SISTEMA DE REGISTRO DE PRECOS PARA A AQUISIÇÃO DE EXAMES LABORATORIAIS DE HEMATOLOGIA COM CESSÃO DE EQUIPAMENTOS EM COMODATO.

Torna sem efeito a seguinte publicação do dia 23/09/2019:

Jurisdicionado: Prefeitura Municipal de Alcantil

Documento TCE nº: 65389/19 Número da Licitação: 00003/2019 Modalidade: Tomada de Preço

Objeto: Contratação de empresa de construção civil, visando à pavimentação em paralelepípedo com meio fio e calçada de passeio em concreto não estrutural em 1 (uma) Rua no Distrito de Lagoa Juca zona rural do município de Alcantil PB, conforme detalhamento no

Anexo I do Edital.